



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
DEPARTAMENTO DE AMBIENTE URBANO

Assunto: Pedido de Vistas da revisão da Resolução CONAMA nº 334/03

Origem: CONAMA

PARECER nº 01/2014/DAU/SRHU.

MMA Protocolo CONAMA/	
Nº 28607/2014	
DATA	RUBRIC
19/09/14	

Ref: Pedido de vistas da revisão da resolução do CONAMA nº 334/03 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, solicitado na 115ª Reunião Ordinária do Conselho realizada dia 20/08/14.

1. Análise e Parecer Técnico

1.1. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) enviou ao Ministério do Meio Ambiente, a pedido do InPEV (Instituto Nacional de Processamento de embalagens Vazias), no dia 29 de agosto de 2013, proposta para revisão da Resolução CONAMA Nº 334, de 2003, que trata do licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, que recebeu pareceres favoráveis à sua revisão do MMA e do IBAMA.

1.2. A Lei Nº 7.802/89 (Agrotóxicos), Decreto Nº 4.074/02 (Decreto regulamentador da Lei de Agrotóxicos), Lei Nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Decreto Nº 7.404/10 (Decreto regulamentador da Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Nº 9.974/00 (Altera a Lei 7.802/89) e a Resolução CONAMA Nº 334/03 regem o tema da disposição final das embalagens de agrotóxicos e seus resíduos, bem como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de tais produtos a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de acordo com as leis e normas supramencionadas.

1.3. O InPEV, requerer a revisão da Resolução CONAMA Nº 334/03, para que os pontos de entrega de embalagens vazias pudessem também receber as embalagens contendo resíduos do produto pelo mesmo sistema, que precedeu a Lei Nº 12.305/10, mas que o atende. Tal procedimento está explicitamente proibido hoje no artigo 7 da referida norma, que diz que “os postos e centrais não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização”. O InPEV, uma associação sem fins lucrativos resultante da união do setor empresarial de agrotóxicos, é a instituição responsável pela coleta, armazenamento e destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos em âmbito nacional, e é responsável pelo Sistema Campo Limpo que promove a logística reversa destes produtos.

1.4. A sugestão de alteração incorporando o termo “resíduo” em toda resolução 334/03, atende a lei 12.305/2010 e seu decreto regulamentador 7.404/2010. De acordo com a definição de resíduo pela Lei 12.305/2010, artigo terceiro, inciso XVI “*resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível*” cabe aqui colocar que as embalagens vazias manejadas também se enquadram nessa qualificação, o que tornaria o novo texto redundante.

1.5. Na justificativa de alteração da Resolução CONAMA 334/03 o InPEV declarou que utilizará a infraestrutura já existente, adaptada, para ao gerenciamento dos resíduos de agrotóxicos (sobras) contidos nas embalagens. Há também menção quanto ao licenciamento, e que este seria facilitado em virtude do licenciamento já adquirido para a atividade de gerenciamento das embalagens vazias.

1.6. O recebimento dos resíduos de agrotóxicos proposto pelo InPEV contribui com a ampliação da responsabilidade do agricultor. Em face de ter uma opção mais clara de como proceder com o resíduo na embalagem, o agricultor poderia optar pelo seu correto destino, ao invés da aplicação no campo de um produto impróprio para o uso, coibindo ações ilegais e prejudiciais ao meio ambiente.

1.7. De acordo com o tópico 3 da proposta apresentada na carta da CNI, o manejo atual das embalagens com “sobras” é feito diretamente pela empresa responsável com apoio do sistema de logística já existente no Sistema Campo Limpo via ação conjunta com seus associados, mas sem passar pelos pontos de coleta. As ações compreendem a coleta do material no produtor e envio para a destinação final diretamente.

2. Conclusão

2.1 Em face do exposto acima, somos favoráveis à proposta de revisão da Resolução CONAMA 334/03, já que ela atualiza as obrigações que foram inseridas com a Lei 12305/10 no que diz respeito à responsabilidade compartilhada também pelos resíduos de agrotóxicos, além das suas embalagens vazias.

Este é o nosso relatório.

Em 18 de setembro de 2014.


ZILDA MARIA FARIA VELOSO
Diretora de Ambiente Urbano
Conselheira do CONAMA